



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 5 AO PROJETO DE LEI Nº 421/15

Dispõe sobre a regulamentação do compartilhamento e uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o compartilhamento e o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica.

§ 1º Caracterizam-se como atividades de compartilhamento e uso intensivo do viário urbano:

- I - as modalidades de serviço de transporte individual de utilidade pública;
- II - o compartilhamento de automóveis sem condutor;
- III - a carona solidária;
- IV - o compartilhamento de viagens;
- V - demais atividades definidas em regulamentação específica.

§ 2º Esta lei não se aplica aos serviços previstos na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

CAPÍTULO II

DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADAS - OTTCs

Art. 2º Os operadores que pretendam explorar atividade de compartilhamento e uso intensivo do viário urbano devem se credenciar perante o Poder Público Municipal como Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, observadas as regras mínimas de operação e compartilhamento de informações.

Parágrafo Único. Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTTCs para se credenciarem junto ao Município.

Art. 3º O compartilhamento e uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica fica condicionado à autorização do Poder Público Municipal, preenchidos os requisitos previstos nesta lei e em regulamentação específica.

§ 1º A autorização de que trata este artigo deverá ser condicionada ao pagamento de preço público fixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Preço público devido pela exploração intensiva do viário terá natureza regulatória, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e será destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º A regulação do compartilhamento e do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica deve considerar os seguintes elementos mínimos:

- I - compartilhamento de veículo;

- II - horário de circulação;
- III - localização do veículo durante o trajeto;
- IV - veículos não poluentes;
- V - veículos híbridos;
- VI - acessibilidade;
- VII - integração com outros modais do sistema de transporte público.

Seção I

Da atividade de transporte individual de utilidade pública

Art. 4º Compete às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para operar serviços de transporte individual de utilidade pública, além das regulamentações específicas;

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados, vedada a exigência de exclusividade;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - permitir avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VII - emissão de recibo eletrônico para o usuário que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor;

VIII - garantir a confidencialidade e a proteção das informações pessoais, financeiras e bancárias dos usuários.

Parágrafo único. A taxa de intermediação de que trata o inciso V deste artigo não poderá ser superior a 15% o valor da viagem incluído o preço público de que trata o art. 3º

Art. 5º Podem se cadastrar nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para operar serviços transporte individuais de utilidade pública motoristas que satisfaçam, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - possuir carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - possuir CONDUTAX (Cadastro Municipal de Condutores de Táxi) ou cadastro similar emitido pelas OTTCs;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - comprovar aprovação em curso de formação ministrado pelas operadoras ou pelos Centros de Treinamento credenciados junto ao Poder Público Municipal, sempre observado o conteúdo mínimo definido pela Prefeitura;

V - comprovar contratação de seguro;

VI - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTCs;
VII - operar veículo motorizado com tempo de fabricação máximo estabelecido pelo Poder Público Municipal;

VIII - operar veículo motorizado licenciado e emplacado no Município de São Paulo;

§1º Caberá ao Poder Executivo Municipal especificar, em regulamentação específica, os termos dos itens II, IV, V e VII deste artigo.

§2º Fica vedada a utilização de veículos de qualquer locadora nos serviços de transporte individual de utilidade pública

Art. 6º Serão passíveis de descadastramento, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no Art. 6º, os motoristas que,:

I - Receberem avaliações negativas recorrentes dos usuários;

II - Cometerem delitos ou infrações criminais;

III - Forem flagrados dirigindo sob efeito de álcool e entorpecentes.

Art. 7º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para operar serviços transporte individual de utilidade pública devem disponibilizar funcionalidade que permita compartilhamento de viagens entre chamadas de usuários cujos destinos possuam trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários, nos termos a serem definidos em regulamentação específica.

Seção II

Da atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor

Art. 8º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para operar a atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor ficam autorizadas a alocar automóveis de suas frotas em vagas de estacionamento exclusivas ou não em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, determinadas previamente pela Municipalidade.

§1º. A Municipalidade poderá incluir ou remover vagas de estacionamento exclusivas ou não para automóveis compartilhados sem condutor a qualquer tempo

§2º. As -OTTCs credenciadas para esta atividade deverão apresentar estudo técnico que comprove a necessidade de vagas de estacionamento fixas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

§3º. A partir dos estudos citados no parágrafo anterior, a Municipalidade definirá os locais exatos onde as vagas de estacionamento fixas e exclusivas serão demarcadas.

Art. 9º. As Permissões para estacionamento dos automóveis compartilhados em vagas fixas e exclusivas ou vagas livres em vias e logradouros públicos, serão cedidas para as OTTCs credenciadas para a atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor, de acordo com a regulamentação própria.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar anualmente das - OTTCs credenciadas para a atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor um preço público por carro como contraprestação à emissão das Permissões para estacionamento, sem prejuízo as demais cobranças previstas na legislação.

Art. 11. Os automóveis compartilhados vinculados às Permissões devem conter, em seus exteriores, identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação dos mesmos pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito como pertencentes às OTTCs credenciadas para a atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Art. 12. Poderá a Municipalidade realizar a instalação de sinalização do sistema de compartilhamento de vagas, como placas e pinturas necessárias para demarcação das vagas fixas de estacionamento em vias e logradouros públicos, inclusive com as logomarcas das OTTCs credenciadas para a atividade de compartilhamento de automóveis sem condutor.

Seção III

Da atividade de carona solidária

Art. 13. Considera-se carona solidária o transporte individual não remunerado de motoristas provedores de carona e passageiros interessados em compartilhar viagens e custos, desde que:

I - não seja exercido com profissionalidade;

II - não tenha fins lucrativos;

III - seja conduzido por intermédio de veículos particulares não utilizados para atividade econômica;

IV - não transporte mais de 4 (quatro) passageiros simultaneamente.

Parágrafo Único. Ficam as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs autorizadas a realizar a atividade de intermediação da carona solidária, nos termos desta lei, desde que previamente credenciadas para esta finalidade.

Art. 14. Compete às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para a atividade de intermediação da carona solidária;

I - Organizar atividade de carona solidária;

II - Cadastrar os veículos e usuários, atendidos os requisitos mínimos de segurança;

III - Intermediar, coordenar e controlar a divisão dos custos entre motoristas, provedores e passageiros;

IV - Oferecer o serviço de intermediação estritamente para a atividade permitida neste Capítulo, podendo descadastrar qualquer motorista que descumpra as normas estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OUTROS MODAIS DE TRANSPORTE

Art. 15. A Municipalidade atuará em conjunto com as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado - OTTCs para estabelecer solução tecnológica que permita a sinergia dos meios de acesso a outros modais de transporte, permitindo a integração e acesso facilitado do usuário do sistema aos automóveis compartilhados.

Art. 16. No intuito de integração com outros modais de transporte, as vagas fixas para estacionamento dos automóveis compartilhados poderão ser definidas pelo Executivo considerando a proximidade às estações de metrô, a terminais de ônibus, a pontos de ônibus de grande circulação e às estações de sistemas de compartilhamento de bicicletas.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

Art. 17 A infração a qualquer disposição desta lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções nela previstas, sem prejuízo de outras cominadas em legislação específica.

Art. 18 As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

Art. 19. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da entidade.

Art. 20 As infrações de que trata esta lei são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento ou do cadastramento;

IV - descredenciamento ou descadastramento.

§1º. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§2º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§3º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo o mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o máximo 1% da somatória do valor total pago nas corridas feitas pela OTTC nos 12 meses anteriores à data da infração.

§4º O valor da multa por dia não pode ser inferior ao mínimo estabelecido no §3º.

§5º O descredenciamento ou descadastramento gerará efeito pelo prazo de até 5 anos.

Art. 21 O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 22 Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 23. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que trata esta Lei ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput consiste na divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 24. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta lei ou regulamento, poderá dirigir representação às autoridades competentes para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 25. As autoridades municipais no exercício do poder de polícia administrativa previsto nesta lei poderão adotar todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizatória, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo, podendo requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs credenciadas para operar quaisquer atividades de uso intensivo do viário urbano obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com o Poder Público, garantida a privacidade dos usuários, nos termos de regulamentação específica.

Art. 27. O Poder Executivo instituirá Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) para acompanhamento, e desenvolvimento e deliberação das normas e políticas públicas estabelecidas nesta lei.

Art. 28. A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou pelos prestadores dos serviços abrangidos por esta lei.

Art. 29. A arrecadação prevista nesta lei será destinada ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 30. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2016, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.